



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.913 - DF (2008/0195945-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : DALMO JOSUÉ DO AMARAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPRECISÃO QUANTO À DATA DOS FATOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que somente se viabiliza quando exsurge de modo patente a violação de algum dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. No caso, para se averiguar se todos os atos causadores do dano ao meio ambiente foram praticados na data apontada na impetração, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita.

3. Além disso, no curso da ação penal, foram requeridas diversas perícias para constatar a data em que realizadas as obras tidas por irregulares. Em consequência, com base nelas é que se poderá precisar a data dos fatos delituosos. Fica evidente, assim, a pertinência de exame mais detido, mais profundo, revelando a necessidade de se dar prosseguimento à marcha processual.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, concedendo a ordem de **habeas corpus**, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, que a concedia. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.913 - DF (2008/0195945-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sobre Dalmo Josué do Amaral pesa a acusação da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 40, **caput**, c/c o 40-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98, e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, pois teria ele ocupado, irregularmente, área às margens do Lago Paranoá, além de ter realizado algumas edificações não permitidas.

Buscando fosse reconhecida a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, a defesa impetrou **habeas corpus**, denegado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos desta ementa (fls. 352):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO. DEFINIÇÃO DE DATAS DO DELITO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO LAGO PARANOÁ EM BRASÍLIA-DF. ANÁLISE OU VALORAÇÃO DE PROVAS.

Definir a data do início de construções irregulares em áreas públicas é matéria relacionada à análise e produção de provas; o que não pode ser objeto no rito do Habeas Corpus. Ordem denegada.

Neste *writ*, a defesa formulou, em resumo, estas alegações e este pedido (fls. 3/9):

O paciente é proprietário de um imóvel situado na QL 08, Conjunto 01, Lote 19, no Lago Sul, Brasília/DF, onde reside com sua família.

O terreno de sua residência foi adquirido em setembro de 1994, conforme comprovado pela escritura constante dos autos.

No ano de 1995, obteve da Administração Regional do Lago Sul o Alvará de Construção n. 116/95, ocasião em que passou a promover diversas edificações, todas descritas na denúncia.

Em 30.04.97, a Administração Regional do Lago Sul expediu Carta de Habite-se, atestando que as obras realizadas – inclusive as mencionadas na denúncia criminal – foram concluídas de acordo com o projeto aprovado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em julho de 1997, a mesma Administração Regional do Lago Sul cancelou a referida carta de habite-se, apontando, para tanto, alegadas irregularidades, dentre as quais as edificações e a suposta invasão da orla do Lago Paranoá, referidas na denúncia criminal.

No mês de setembro de 1997, o Distrito Federal ingressou com ação de reiteração de posse cumulada com pedido de "...DESFAZIMENTO DAS CONSTRUÇÕES FEITAS..." contra o paciente, alegando exatamente os mesmos fatos constantes da denúncia.

Na ação de reintegração de posse, distribuída em setembro de 1997, alega do Distrito Federal que o paciente promoveu a construção de "...CASA, QUADRA DE TÊNIS, HELIPORTO, QUADRA POLIVALENTE DE ESPORTES, CAMPO DE FUTEBOL E PIER INVASOR DO LAGO PARANOÁ,..." para, ao final, pleitear o "...DESFAZIMENTO..." das citadas obras.

Já na denúncia criminal, versando sobre os mesmos fatos, informa o MPDFT que "...em data que não se pode precisar e até o presente momento, em área considerada como de Preservação Permanente, situada na QL 08, conjunto 01, lote n. 19, o denunciado, consciente e voluntariamente, ocupou irregularmente área non edificandi (área verde), às margens do Lago Paranoá, bem como realizou edificações na referida área tais como: garagens, heliporto, trechos pavimentados, campo de futebol com arquibancadas e quadra de tênis..."

A prova documental dos autos demonstra que seria plenamente possível ao MPDFT informar a data ou pelo menos o período em que ocorreram as edificações, notadamente a inicial da ação de reintegração de posse e, principalmente, o laudo pericial produzido no procedimento criminal, tudo indicando que a omissão da acusação decorre de receio da declaração da prescrição.

Dessa forma, acha-se o paciente subjugado a indevido constrangimento ilegal, respondendo a processo penal cuja punibilidade já está extinta, pelo que invoca o presente habeas corpus.

.....
Os delitos atribuídos ao paciente têm previsão de pena máxima estabelecida em 05 anos.

O paciente possui 74 (setenta e quatro) anos de idade, o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal, contando-se pela metade o prazo prescricional.

O art. 119, III, do Código Penal estabelece que será declarada a prescrição em 12 (doze) anos quando a pena máxima é superior a 04 anos e não ultrapassa 08 anos.

Considerando a atual idade do paciente, indicada na própria denúncia ("...nascido em 22/07/1934..."), conta-se pela metade o prazo prescricional, no caso concreto, 06 (seis) anos, sem causa interruptiva de prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia, oferecida em dezembro de 2006, foi recebida em 29 de janeiro de 2007, única causa interruptiva.

Há que se destacar que as imputações concretas da denúncia – invasão de área pública e edificações – referem-se a crimes de consumação instantânea.

Está mais do que evidente que as alegadas edificações ocorreram em período anterior ao ano de 1998, já tendo passado, portanto, mais de 08 anos sem causa interruptiva.

.....
Ao inverso do que sustenta o MPDFT, é possível sim estabelecer o período em que as obras foram realizadas. A prova documental dos autos demonstra que seria plenamente possível ao MPDFT informar a data ou pelo menos o período em que ocorreram as edificações, bastando a leitura do laudo pericial constante dos autos (...)

.....
Data venia, tudo indica que a omissão do MPDFT foi intencional, com o nítido intuito de ocultar a ocorrência da prescrição.

De toda sorte, a prescrição deve ser declarada.

Ainda que fosse permitido o oferecimento de denúncia sem atendimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal – como é o caso presente – em que não há indicação da data dos fatos, a hipótese é de declaração de prescrição.

Ao inverso do que sustenta o MPDFT, é possível sim estabelecer pelo menos o marco inicial para as obras, em data muito anterior ao ano de 1997.

Depois da propositura da ação de reintegração de posse, e da cassação da carta de habite-se pela Administração Regional do Lago Sul, nenhuma outra obra foi procedida, ou, pelo menos, não é objeto da denúncia.

.....
... espera o paciente a concessão da ordem, declarando-se a extinção da punibilidade, com a consequente determinação de arquivamento dos autos.

Em 29.8.2008, indeferi a liminar pleiteada, solicitando informações, que me foram prestadas, acompanhadas de documentos.

Pelas palavras do Subprocurador-Geral Carlos Eduardo Vasconcelos, o Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (fls. 382):

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 CAPUT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.C. ART. 40-A DA LEI Nº 9.605/98, BEM COMO ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA VIA DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Hipótese em que o paciente, confessadamente autor de crime ambiental e invasão de área pública às margens do Lago Paranoá, prefere arguir em habeas corpus a prescrição derivada de sua condição de septuagenário, ao invés de demonstrá-la na sede própria.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o trancamento da ação penal apenas se mostra admissível pela via estrita e unilateral do writ quando, de pronto, sem necessidade de aprofundamento exame de provas não submetidas ao crivo do contraditório, se puder constatar a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade.

Mostra-se inviável a análise sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela via do habeas corpus quando pendente, na instrução criminal, a realização de provas acerca das datas e da extensão dos fatos narrados na denúncia.

Parecer pela denegação da ordem.

Últimas notícias dão conta de que ainda não foi proferida sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0195945-7

HC 114913 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200401111062748 20070020058925

EM MESA

JULGADO: 27/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DALMO JOSUÉ DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES**, pela parte **PACIENTE: DALMO JOSUÉ DO AMARAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o relatório e sustentação oral o julgamento do feito foi adiado para próxima sessão ordinária por indicação do Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.913 - DF (2008/0195945-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como visto, aduz o nobre defensor que os atos imputados a seu paciente foram praticados nos idos de 1997, já tendo sido alcançados, em razão disso, pela prescrição da pretensão punitiva.

Sustenta que a pena máxima abstrata seria de 5 (cinco) anos, regulando-se a prescrição em 12 (doze) anos, mas tal prazo seria reduzido à metade por se tratar de pessoa septuagenária.

Recupero, por oportuno, o que escreveu em seu voto o Desembargador George Leite:

Sustenta [o impetrante] a prescrição, que, no caso, deve ser contada por metade (seis anos), haja vista que as edificações foram feitas antes de 1998, sendo transcorridos mais de oito anos sem interrupção. Aduz que depois da cassação do 'habite-se', não houve nenhuma outra obra, sendo possível estabelecer o marco inicial daquelas anteriormente realizada em data anterior ao ano de 1997, ao contrário do que sustenta o Ministério Público.

*Examinando os autos, verifico que a carta de habite-se nº 47/97 (fl. 132) se refere às construções licenciadas pelo alvará de construção nº 116, sendo descritas no documento as seguintes áreas: subsolo, pavimento térreo e superior, além de churrasqueira, totalizando 1.280,18 m². Essas construções certamente são anteriores a 1997, uma vez que o 'habite-se' foi assinado em 30/04/97. Após emitir o ato, a Administração Regional do Lago Sul informou à Procuradoria Geral do Distrito Federal, pelo ofício nº 269/97, de 05/06/97 (fl. 135), que **o paciente invadira área existente entre o imóvel e o Lago Paranoá, construindo um heliporto, casa, quadra de tênis, quadra polivalente de esportes e campo de futebol.** Diante da irregularidade, a administração cancelou a 'carta de habite-se' (fl. 141). **No citado ofício não consta construção de garagens, trechos pavimentados, arquibancadas, nem os três píeres, todos apontados na denúncia.***

Indaga-se se essas obras foram construídas antes de 1997, como afirma o impetrante.

Embora a denúncia não seja precisa quanto à data da ocupação irregular da área pública, a comprovação deste fato é essencial para análise da extinção da punibilidade pretendida pelo Impetrante. Como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ressaltou a Procuradoria de Justiça, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, postulada na via estreita e sumária do **habeas corpus**, somente se viabiliza quando, pela exposição dos fatos se constata com nitidez a extinção da punibilidade pela prescrição. Do contrário, estando caracterizada, em tese, uma afronta à legislação ambiental, deve-se aguardar o desfecho do devido processo legal, não se prestando o remédio heróico constitucional à análise aprofundada da prova.*

Acrescento que a prova técnica (laudo de exame de local feito pela seção de engenharia legal e meio ambiente do Instituto de Criminalística, fls. 72/77) é conclusiva em afirmar que a área, identificada no local como área pública contígua ao lote 19 do Conjunto 01 da QL 08, Lago Sul, está contida na área de Preservação Permanente do Lago Paranoá, nela sendo vedadas construções e áreas pavimentadas, destas resultando dano direto ao meio ambiente. Também concluíram os peritos pela existência de dano ambiental em razão do aterro realizado no Lago Paranoá, resultando num acréscimo de área da ordem de 650 m². Além disso, a região está inserida no interior da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, em faixa de proteção com restrições impostas pela Resolução CONAMA 13/90.

*Assim, como a denúncia descreve corretamente a conduta do paciente, dando-o como incurso nos crimes ambientais que descreve, não há razão para trancamento da ação penal, sendo necessário aguardar a tramitação regular do feito, observando-se o devido processo legal, e examinar em outra ocasião a prescrição **in concreto**.*

Acompanho o Relator, denegando a ordem.

O trecho acima transcrito, a meu sentir, bem delimita a questão. **Discutir se as edificações referidas foram – ou não –, em toda a sua extensão, construídas em período anterior a 1998, é matéria que, inevitavelmente, demanda a necessidade de amplo exame do acervo probatório**, providência incompatível com a ação constitucional do **habeas corpus**.

Da leitura dos autos, vê-se que, no imóvel no qual teriam sido cometidas as irregularidades, estão sendo realizados diversos exames periciais. **Esses exames**, por certo, **poderão avaliar a data das construções**, ou mesmo se elas são de fato as mesmas que originaram a cassação da carta de habite-se. **Em consequência, com base neles se poderá precisar a data dos fatos tidos como delituosos**. Fica evidente, assim, a necessidade de exame mais detido, mais profundo; evidente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, a incompatibilidade da via eleita.

Em igual sentido é a opinião do parecerista. Confira-se (fls. 388/90):

Considerando a debilidade do Estado brasileiro, no Distrito Federal e alhures, de tutelar o ambiente e o patrimônio público, não seria surpreendente que a persecução penal do paciente, com tanta capacidade de mobilizar poder para seus interesses privados, acabasse incidindo em prescrição. Mas ainda não se dá o caso, independentemente do caráter continuado, permanente, instantâneo ou instantâneo de efeitos continuados que se atribua aos crimes verificados.

Consoante pacífica jurisprudência dessa Corte, o habeas corpus não é a sede adequada para discutir questões que demandem, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório. Em vista de seu espectro constitucional, esta ação pressupõe, para seu manejo, uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que possa ser demonstrada de plano. Reserva-se, assim para a instância ordinária, na instrução criminal, a análise dos argumentos defensivos, garantido ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, apesar de o paciente figurar como único acusado na denúncia, é possível e até provável que a instrução criminal revele sua condição de mero testa-de-ferro ou laranja de outras pessoas em idade mais apropriada para fruírem das benfeitorias erguidas em detrimento do patrimônio público e ambiental.

O entendimento acima apontado aplica-se, sem qualquer restrição, ao tema da prescrição, quando, para sua verificação, mostra-se necessária a apreciação de fatos e provas (...)

.....
*No caso vertente, a **necessidade de apreciação dos fatos e provas é manifesta. Impede salientar que a instrução criminal já perdura há mais de 2 anos em razão da complexidade do processo. Com efeito, uma rápida análise do andamento processual retirado do portal eletrônico do TJDF, revela que foi determinada a realização de perícia, de um laudo complementar** e, presentemente, o feito encontra-se aguardando informações adicionais em relação a esse último (doc. anexo).*

Não foi por outro motivo, aliás, que o acórdão atacado destacou que a documentação acostada nos autos, no caso o Alvará de Construção (fl. 52) e a Carta de Habite-se (fl. 142), apenas certificam a construção de pavimento térreo e superior, além de uma churrasqueira, totalizando uma área de 1.280,18m², não correspondendo à construção de garagens, heliporto, trechos pavimentados, campo de futebol com arquibancadas e quadra de tênis, narrados na denúncia (fl. 377). Desta forma, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*poderiam servir como marco temporal para fins de verificação da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que **não há nos autos documentos que comprovem, de forma incontestada, a data da ocupação e/ou das edificações.***

*Ora, **impedir o Estado, neste momento, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade, constitui hipótese de extrema excepcionalidade,** daí exigir-se razoável certeza das condições para o trancamento da ação penal, com demonstração inequívoca das alegações feitas, o que não ocorreu, a toda evidência, neste feito. Não passa despercebido que o paciente, dispondo de ampla dilação probatória na sede natural da ação penal, prefira vir discutir a prescrição em habeas corpus, alegando que o MP, maliciosamente, ocultou a data dos fatos da peça exordial.*

Cumpra, ainda, enfrentar as alegações trazidas pelo ilustre advogado que ocupou a tribuna.

Ele aponta, num primeiro momento, que os crimes imputados ao paciente seriam considerados instantâneos de efeitos permanentes.

Acena, também, com a *inaceitável violação das garantias da reserva legal, da anterioridade e da irretroatividade da lei penal*, reafirmando que os supostos crimes teriam sido cometidos *entre os anos de 1991 a 1997*.

Pois bem. Não se olvida que os delitos pelos quais o paciente foi denunciado são instantâneos de efeitos permanentes. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (REsp-897.426/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz; HC-22.235/DF, Relator Ministro Felix Fischer). Ocorre que a discussão não se resume a tal questão. Ao contrário, volta-se, uma vez mais, à necessidade de aferir se *todas as edificações apontadas na denúncia teriam – ou não – sido construídas entre os anos de 1991 a 1997*.

Com o intuito de demonstrar que **não apenas o conjunto de obras contestadas na referida ação possessória se encontra integralmente delineado na denúncia**, faço o indispensável cotejo entre a peça acusatória e trecho da inicial do processo movido na esfera cível:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (16.9.1997)	DENÚNCIA (6.12.2006)
... os réus não se limitaram a erigir as construções licenciadas, mas ainda invadiram grande extensão da área pública adjacente (...) onde construíram casa, quadra de tênis, heliporto, quadra polivalente de esportes, campo de futebol e píer (fls. 116)	O denunciado (...) ocupou irregularmente área <i>non edificandi</i> (...) bem como realizou edificações na referida área, tais como: garagens , heliporto, trechos pavimentados , campo de futebol com arquibancadas e quadra de tênis. O denunciado construiu ainda três píeres , avançando sobre as águas do lago... (fls. 19/20)

A comparação evidencia, extreme de dúvidas, que **se faz necessária a apuração da exata data em que todas as obras foram edificadas**. Esse procedimento se mostra compatível com o rito ordinário e não com a via eleita.

É também pela indispensabilidade de se precisar a data do cometimento das infrações que, ao meu sentir, não se pode apontar, de plano, a violação aos postulados constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da norma penal.

Cabe asseverar que **algumas das obras** realizadas no referido imóvel certamente integram os relatórios feitos pelos órgãos fiscalizadores, que serviram de sustentáculo ao ajuizamento da ação de reintegração de posse. No entanto, não é possível afirmar, aqui e agora, que **todas as obras** foram construídas nessa ou naquela data. Daí a impossibilidade de extinguir a ação penal.

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0195945-7

HC 114913 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200401111062748 20070020058925

EM MESA

JULGADO: 03/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DALMO JOSUÉ DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.913 - DF (2008/0195945-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Discute-se a propósito da prescrição, vindo à baila a segunda porção do art. 115 do Cód. Penal. Mas a acusação foi omissa sobre o tempo (quando) dos fatos por ela expostos lá na denúncia do ano 2006, daí, e principalmente, estas alegações contidas na inicial deste habeas corpus: (I) "tudo indica que a omissão do MPDFT foi intencional, com o nítido intuito de ocultar a ocorrência da prescrição"; e (II) "a prova documental dos autos demonstra que seria plenamente possível ao MPDFT informar a data ou pelo menos o período em que ocorreram as edificações..."

Tais e tais os requisitos da denúncia, por exemplo, pessoa, meios e malefício, o requisito tempo dos fatos também é relevante, porém, aqui, limitou-se o denunciante a isto: "Em data que não se pode precisar e até o momento, em área considerada como..." Tal o aspecto, tratar-se-ia, até, se caso fosse, de se ter essa peça por formalmente defeituosa, mas há a ação de reintegração de posse do Distrito Federal, intentada no ano 1997, e lá, a saber, na inicial, lê-se o seguinte:

"3. Em 02.10.95, os réus obtiveram, do Poder Público, o Alvará de Construção nº 116/95, para edificar a seguinte obra:

.....
4. Em 30.4.097, a Administração Regional do Lago Sul expediu, então, a Carta de Habite-se nº 47/97, atestando que a construção 'licenciada pelo Alvará de Construção nº 116/95, de 02/10/95, processo nº 146.000.551/95, foi concluída de acordo com o projeto aprovado, estando em condições de ser habitada'.

5. Deu-se, porém, que, em 28.7.097, a mesma Administração Regional do Lago Sul decidiu cancelar a mesma Carta de Habite-se nº 47/97,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Por estar eivada de vícios de caráter administrativo, uma vez que não foram cumpridos o disposto no artigo 16 da Lei nº 1.172 de 21.07.96.'

7. De fato, constatou o Poder Público do Distrito Federal que aquela Carta de Habite-se nº 47/97 não poderia ter sido expedida, visto como sua expedição não foi precedida da apresentação dos documentos exigidos, nem de regular vistoria e havia graves irregularidades, nas edificações levadas a efeito no referido imóvel de propriedade dos réus.

8. Isto porque, conforme veio a ser verificado, os réus não se limitaram a erigir as construções licenciadas, mas ainda invadiram grande extensão da área pública adjacente - privatizando-a para seu uso exclusivo, em detrimento dos direitos do restante da população do Distrito Federal -, onde construíram casa, quadra de tênis, heliporto, quadra polivalente de esportes, campo de futebol e pier invasor do Lago Paranoá, como mostram os inclusos documentos, fotografias e, até, reportagem de jornal.

9. Legítimo foi, portanto, o ato de cancelamento da Carta de Habite-se nº 47/97, nos estritos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

11. A posse de imóveis de propriedade pública não pode, pois, ser esbulhada pelo particular.

12. Eis por que vem o autor Distrito Federal à presença desse MM. Juízo, pedindo que se digne determinar a citação dos réus para que, querendo, contestem esta ação, no prazo legal, sob pena de revelia, de sorte a que, ao final, seja julgada totalmente procedente, para o fim de serem os réus condenados:"

Ao que cuido, o tempo (quando) que faltou à denúncia é o tempo (quando) que não faltou à ação de reintegração de posse, tratando-se de um único e mesmo tempo, já que se trata de uma única e mesma coisa, a saber, "a plena desocupação da área pública invadida", conforme a ação de reintegração de posse de 1997, e tal corresponde às palavras "o denunciado, consciente e voluntariamente, ocupou irregularmente área *non edificandi* (área verde), às margens do Lago Paranoá, bem como realizou edificações na referida área tais como", conforme a denúncia de 2006.

Portanto quer-me parecer verificada a prescrição, tal e qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão a nós trazida pelo impetrante.

Um adendo: quero entender, ainda, desnecessária, aqui, a intervenção de ordem penal, pois o caso é daqueles em que, nas palavras de Roxin, "se pode garantir a segurança e a paz jurídica através do direito civil, de uma proibição de direito administrativo ou de medidas preventivas extrajurídicas". Não se intentou a ação de reintegração de posse? E a administração, em certo momento, até expediu a carta de habite-se...

Com todo respeito ao ilustre Relator, a quem licença estou rogando, voto pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0195945-7

HC 114913 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200401111062748 20070020058925

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DALMO JOSUÉ DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo a ordem de habeas corpus, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, que a concedia."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário